

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria n.º 975/2004****de 3 de Agosto**

Para cumprimento do disposto no artigo 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), os notários, conservadores, secretários judiciais e secretários técnicos de justiça são obrigados a enviar à Direcção-Geral dos Impostos (DGCI) relação dos actos praticados nos seus cartórios e conservatórias e das decisões transitadas em julgado no mês anterior dos processos a seu cargo, que sejam susceptíveis de produzir rendimentos sujeitos a IRS, através de modelo oficial.

Do mesmo modo, nos termos da alínea *a*) do n.º 4 do artigo 49.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (CIMT), os notários devem enviar à DGCI, em suporte informático, uma relação dos actos ou contratos sujeitos a IMT, ou dele isentos, exarados nos respectivos livros de notas.

É a regulamentação do envio desses elementos em suporte informático que a presente portaria tem por objecto.

A informação proveniente das entidades referidas assume carácter estratégico no combate à evasão e fraude fiscal. O seu envio em suporte informático permitirá uma simplificação das obrigações dessas entidades e uma assinalável economia de custos. À administração fiscal permitirá usá-la de forma imediata no cruzamento de dados para controlo inspectivo e na actualização imediata e automática das matrizes prediais. Aos sujeitos passivos permitirá simplificar substancialmente o cumprimento das suas obrigações fiscais, nomeadamente eliminando liquidações indevidas de imposto municipal sobre imóveis (IMI) por atraso na actualização das matrizes prediais.

Na esteira do alargamento do âmbito da obrigatoriedade do cumprimento de obrigações declarativas através da transmissão electrónica de dados institui-se agora este meio como único instrumento adequado ao envio do conteúdo do modelo ora aprovado.

A estrutura de dados a enviar à DGCI assenta no modelo n.º 11, aprovado pela Portaria n.º 761/2002, de 1 de Julho, que é ajustado às obrigações decorrentes da reforma da tributação do património, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, e nos termos do artigo 144.º do CIRS, bem como ao abrigo do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, o seguinte:

1.º É aprovado o novo modelo oficial da declaração modelo n.º 11, as tabelas I e II que dele fazem parte

integrante e as respectivas instruções de preenchimento, anexos à presente portaria.

2.º A declaração ora aprovada destina-se a dar cumprimento à obrigação constante dos artigos 123.º do CIRS, 48.º, 49.º, n.º 4, alínea *a*), e 51.º do CIMT e 63.º do Código do Imposto do Selo.

3.º A obrigação declarativa a que se refere o novo modelo deve ser cumprida por transmissão electrónica de dados.

4.º A declaração deve ser enviada até ao fim dos prazos previstos nas disposições legais referenciadas, podendo ser enviada diariamente.

5.º Para o envio da declaração devem ser observados os seguintes procedimentos:

- a) Efectuar o registo, caso ainda não disponham de senha de acesso, através da página «Declarações electrónicas» no endereço www.e-financas.gov.pt;
- b) Possuir um ficheiro com as características e estrutura de informação, a disponibilizar no mesmo endereço;
- c) Efectuar o envio de acordo com os seguintes procedimentos:

- 1) Seleccionar «Serviços *on line* > Fiscais > Entregar > Obrigações acessórias»;
- 2) Preencher a declaração directamente ou abrir o ficheiro previamente formatado com as características referidas na alínea *b*);
- 3) Validar a informação e corrigir os erros detectados;
- 4) Submeter a declaração;
- 5) Consultar, a partir do dia seguinte, a situação da declaração. Se, na sequência da verificação de coerência com as bases de dados centrais, forem detectados erros na declaração, deverá a mesma ser corrigida. Quando, após validação central, a declaração estiver certa, deverá imprimir-se o comprovativo;

- d) A declaração considera-se apresentada na data em que é submetida, sob condição de correcção de eventuais erros no prazo de 30 dias. Se, findo este prazo, não forem corrigidos os erros detectados, a declaração é considerada sem efeito.

6.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Outubro de 2004.

7.º É revogada a Portaria n.º 761/2002, de 1 de Julho.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias*, em 6 de Julho de 2004.

[illegible]

TABELA 1

Actos e contratos notariais, judiciais ou administrativos com interesse fiscal

1 – ACTOS E CONTRATOS NOTARIAIS										
CÓDIGO				DESCRIÇÃO	Quadro 6 – campo 08			Número de Identificação Fiscal		OBS.
					1	2	3	Campo 10	Campo 11	
	1	0	1	Abertura de crédito	Do crédito			Creditante	Creditado	(a)
	1	0	2	Aceitação de doação				Aceitante		(a)
	1	0	3	Alteração de Pacto Social				NIPC		
	1	0	4	Aquisição de domínio total	Aquisição	Nominal		NIPC		(e)
	1	0	5	Arrendamento	Renda			Senhorio	Arrendatário	(a) (c)
	1	0	6	Aumento de capital	Aumento de capital			NIPC		
	1	0	7	Aumento de capital (em dinheiro e/ou suprimentos) com outras alterações	Aumento de capital			NIPC		
	1	0	8	Aumento de capital (em dinheiro e/ou suprimentos) com outras entradas e outras alterações	Aumento de capital			NIPC		
	1	0	9	Aumento de capital com entradas diferentes de dinheiro e/ou suprimentos	Aumento de capital			NIPC		
	1	1	0	Aumento de capital realizado exclusivamente com entradas diferentes de dinheiro e/ou suprimentos, com outras alterações	Aumento de capital			NIPC		
	1	1	1	Aumento de capital realizado parte em dinheiro e/ou suprimentos e parte com outras entradas	Aumento de capital			NIPC		
	1	1	2	Aumento de capital com transformação	Aumento de capital			NIPC		
	1	1	3	Cessão de créditos	Cessão			Cedente	Cessionário	(a)
	1	1	4	Cessão de exploração	Cessão			Cedente	Cessionário	(a)
	1	1	5	Cessão de meação	Cessão			Cedente	Cessionário	(a)
	1	1	6	Cessão de posição contratual	Cessão			Cedente	Cessionário	(a)
	1	1	7	Cessão de quinhão hereditário	Cessão			Cedente	Cessionário	(a)
	1	1	8	Cessão de quotas (onerosa)	Cessão	Nominal		Cedente	Cessionário	(a) (e)
	1	1	9	Cessão onerosa da posição do arrendatário	Cessão			Cedente	Cessionário	(a)
	1	2	0	Cisão				NIPC		
	1	2	1	Comodato				Comodante	Comodatário	(a)
	1	2	2	Compra e venda	Preço da venda		Hipoteca	Vendedor	Comprador	(e) (f)
	1	2	3	Confissão de dívida	Dívida			Credor	Devedor	(a)
	1	2	4	Constituição de cooperativa				NIPC		
	1	2	5	Constituição de consórcio				NIPC		
	1	2	6	Constituição de direito de superfície	Preço declarado			Vendedor	Comprador	(a)
	1	2	7	Constituição de direito de servidão	Preço declarado			Vendedor	Comprador	(a)
	1	2	8	Constituição de estabelecimento individual de responsabilidade limitada – E.I.R.L.	Capital			NIPC		
	1	2	9	Constituição de sociedade de advogados				NIPC		
	1	3	0	Constituição de sociedade de revisores oficiais de contas				NIPC		
	1	3	1	Contrato de sociedade por acordo de credores	Capital			NIPC	Sócios	
	1	3	2	Dação em cumprimento	Dívida paga			Credor	Devedor	(a)
	1	3	3	Distrato	Distrato			1º outorgante	2º outorgante	(a)
	1	3	4	Dissolução de sociedade				NIPC		
	1	3	5	Divisão				Comproprietário		(a)
	1	3	6	Doação				Doador	Donatário	(a)
	1	3	7	Empreitada				Empreiteiro	Dono da Obra	(a)

1 – ACTOS E CONTRATOS NOTARIAIS										
CÓDIGO				DESCRIÇÃO	Quadro 6 – campo 08			Número de Identificação Fiscal		OBS.
					1	2	3	Campo 10	Campo 11	
	1	3	8	Expropriação	Indemniza- ção			Expropriado	Expropriante	(a)
	1	3	9	Fixação de novo valor de quotas	Valor das quotas de cada sócio			Sócio		(a)
	1	4	0	Fusão				NIPC	NIPC	
	1	4	1	Hipoteca			Hipoteca	1ª entidade	2ª entidade	(a) (f)
	1	4	2	Instituição de fundação				NIPC		
	1	4	3	Liquidação de sociedade				NIPC		
	1	4	4	Liquidação de sociedade com transmissão global de património	Valor declarado			Adquirente	Sociedade	(a)
	1	4	5	Locação financeira	Renda			Locador	Locatário	(a) (b)
	1	4	6	Mútuo	Mútuo			Mutuante	Mutuário	(a)
	1	4	7	Partilha – património conjugal					Partilhante	(a)
	1	4	8	Partilha de herança					Partilhante	(a)
	1	4	9	Permuta	Valor s/ que incide a sisa			1º permutante	2º permutante	(a)
	1	5	0	Preferência				Preferente		(a)
	1	5	1	Procuração irrevogável	Procuração			Mandante		(a) (d)
	1	5	2	Promessa de compra e venda	Declarado			Promitente vendedor	Promitente comprador	(a)
	1	5	3	Promessa de permuta	Declarado			Promitente vendedor	Promitente comprador	(a)
	1	5	4	Promessa de compra e venda c/ eficácia real	Valor declarado			Promitente vendedor	Promitente comprador	(a)
	1	5	5	Redução de capital social	Valor da redução			NIPC		
	1	5	6	Renda vitalícia	Renda			Beneficiário	Devedor	(a) (c)
	1	5	7	Renúncia				Renunciante		(a)
	1	5	8	Renúncia de hipoteca				Renunciante		(a)
	1	5	9	Renúncia de usufruto				Renunciante		(a)
	1	6	0	Repúdio				Repudiante		(a)
	1	6	1	Resolução do contrato	Contrato			1º contratante	2º contratante	(a)
	1	6	2	Revogação do contrato	Contrato			1º contratante	2º contratante	(a)
	1	6	3	Sociedade anónima	Capital			NIPC		
	1	6	4	Sociedade por quotas	Capital			NIPC		
	1	6	5	Sociedade unipessoal por quotas	Capital			NIPC		
	1	6	6	Sublocação	Renda			Sublocador	Sublocatário	(a) (c)
	1	6	7	Transacção						
	1	6	8	Trespasse e Subconcessõe	Trespasse			Trespasante	Trespasário	(a)
	1	6	6	Unificação de quotas	Nova quota			Titular		(a)
	1	7	0	Transmissão do Usufruto	Valor da transmissão			Vendedor	Usufrutuário	(a)

2 – ACTOS JUDICIAIS OU ADMINISTRATIVOS										
CÓDIGO				DESCRIÇÃO	Quadro 6 – campo 08			Número de Identificação Fiscal		OBS.
					1	2	3	Campo 10	Campo 11	
	2	0	1	Arrematações de direitos reais sobre bens imóveis	Valor da arrematação			Arrematante		(a)
	2	0	2	Arrematações do direito a determinadas águas, ainda que sob a forma de a explorar ou minar em terreno alheio	Valor da arrematação			Arrematante		(a)
	2	0	3	Arrematações de propriedade intelectual, industrial ou de experiência adquirida no sector comercial	Valor da arrematação			Arrematante		(a)
	2	0	4	De partes sociais ou de quotas nas sociedade em nome colectivo, em comandita simples ou por quotas	Valor da arrematação			Arrematante		(a)

2 – ACTOS JUDICIAIS OU ADMINISTRATIVOS									
CÓDIGO				Quadro 6 – campo 08			Número de Identificação Fiscal		OBS.
				1	2	3	Campo 10	Campo 11	
	2	0	5	Arrematações de arrendamentos comerciais ou rurais	Valor da arrematação		Arrematante		(a)
	2	0	6	Arrematações de subarrendamento	Valor da arrematação		Arrematante		(a)
	2	0	7	Arrematações de cessões de exploração de actividades mineiras ou de indústrias extractivas, comerciais ou industriais, agrícolas, silvícolas, pecuárias e apícolas, bem como de prestação de serviços de publicidade e de administração de bens	Valor da arrematação		Arrematante		(a)
	2	0	8	Adjudicação por acordo ou decisão judicial que envolvam transmissão de direitos reais sobre bens imóveis	Valor da adjudicação		Adjudicador		(a)
	2	0	9	Adjudicação de bens imobiliários separados para pagamento de dívidas em partilhas ou em inventário judicial	Valor da adjudicação		Adjudicador		(a)
	2	1	0	Adjudicação de bens imobiliários aos credores, bem como a dação ou entrega feita directamente a eles, ou a outrem com a obrigação de lhes pagar	Valor da adjudicação		Adjudicador		(a)

3 – ACTOS DIVERSOS									
CÓDIGO				Quadro 6 – campo 08			Número de Identificação Fiscal		OBS.
				1	2	3	Campo 10	Campo 11	
	3	0	1	Remissão de bens imobiliários nas execuções judiciais	Valor da remissão		Beneficiário da remissão		(a)
	3	0	2	Valor dos processos judiciais. Em que são intervenientes como mandatários das partes advogados, solicitadores ou sociedades dos mesmos	Valor do processo		Mandatário		(a)
	3	0	3	Importâncias recebidas pela cessação convencional ou judicial de contrato individual de trabalho ou de funções públicas, de gestor, administrador ou gerente de qualquer pessoa colectiva	Importância recebida		Cessionário		(a)

OBS:

(a) – Preencher-se-ão tantas linhas com números de identificação fiscal, quantos os intervenientes nos actos.

(b) – O valor da renda a mencionar é a renda recebida a título de juros pelo locador.

(c) – O valor a indicar é o da renda mensal.

(d) – Quando não constar o bem e/ou o valor não serão indicados.

(e) – Sempre que o acto compreenda mais do que um valor, deverão repetir-se em linhas separadas com a indicação do tipo respectivo.

(f) – A hipoteca será individualizada por imóvel quando possível, ou, quando envolva vários imóveis sem possibilidade de individualização, proporcionalmente ao valor declarado ou ao valor patrimonial.

TABELA II

Situação fiscal
(quadro 6, campo 09)

1 – NÃO SUJEITO A IMT			
CÓDIGO			
	1	0	0
			Não sujeito a IMT

2 – SUJEITO A IMT			
CÓDIGO			
	2	0	0
			Sujeito a IMT

3 – ISENTO DE IMT			
CÓDIGO		DISPOSIÇÃO LEGAL QUE PREVÊ A ISENÇÃO	DESCRIÇÃO DA ISENÇÃO
IMT			
	3	0	0
		Art. 6.º alínea a)	Estado, Regiões Autónomas, autarquias
	3	0	1
		Art. 6.º alínea b)	Estados Estrangeiros
	3	0	2
		Art. 6.º alínea c)	Acordo entre Estado e pessoas de direito público ou privado

3 – ISENTO DE IMT					
CÓDIGO		DISPOSIÇÃO LEGAL QUE PREVÊ A ISENÇÃO		DESCRIÇÃO DA ISENÇÃO	
IMT					
	3	0	3	Art. 6.º alínea d)	Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa
	3	0	4	Art. 6.º alínea e)	Instituições particulares de solidariedade social
	3	0	5	Art. 6.º alínea f)	Associações para fins religiosos
	3	0	6	Art. 6.º alínea g)	Aquisições de prédios classificados de interesse nacional público
	3	0	7	Art. 6.º alínea h)	Aquisições de bens em regiões economicamente mais desfavorecidas
	3	0	8	Art. 6.º alínea i)	Aquisições por associações de cultura física
	3	0	9	Art. 6.º alínea j)	Primeira instalação de jovens agricultores
	3	1	0	Art. 6.º alínea l)	Aquisições por museus, bibliotecas, escolas
	3	1	1	Art. 7.º	Aquisição de prédios para revenda
	3	1	2	Art. 8.º	Aquisições de imóveis por instituições de crédito
	3	1	3	Art. 9.º	Aquisições de prédios destinados exclusivamente para habitação até 80 000 euros
ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS					
	3	1	4	Artigo 14º, nº 2	Fundos de pensões
	3	1	5	Artigo 21º, nº 6	Fundos Poupança Reforma
	3	1	6	Artigo 39.º, nº 2 alínea C)	Investimentos de natureza contratual
	3	1	7	Artigo 40.º-A, nº 2	Reabilitação de prédios urbanos
	3	1	8	Artigo 61.º, nº 1 alínea B)	Sociedades de Gestão Investimento Imobiliário SGII
	3	1	9	Artigo 65.º	Áreas de localização Empresarial ALE
DIPLOMAS DIVERSOS					
	3	2	0	Concordata, de 7/5/940	Concordata entre o Estado Português e a Igreja Católica
	3	2	1	D.L. 31207 de 5-4-941	Estatuto missionário
	3	2	2	D.L. 49033 de 28/05/69	Fundo de Fomento de Habitação
	3	2	3	D.L. 49184 de 11/08/69	Sociedades a constituir para agricultura de grupo
	3	2	4	D.L. 307/71 de 15/07	Universidade Católica
	3	2	5	D.L. 540/76 de 09/07	Emigrantes
	3	2	6	Lei 89/77 de 31/12	Parque Nacional Peneda Gerês
	3	2	7	Lei 9/79 de 19/3	Ensino Particular e Cooperativo
	3	2	8	D.L. 260-D/81 de 2/9	Pessoas Colectivas de Utilidade Pública
	3	2	9	D.L. 355/81 de 31/12	Direito real de habitação em imóvel destinado a fins turísticos
	3	3	0	D.L. 311/82 de 04/08	Sociedades de locação financeira
	3	3	1	D.L. 423/83 de 05/12	Utilidade turística
	3	3	2	D.L. 9/85 de 09/01	Instituições Particulares de Solidariedade Social
	3	3	3	D.L. 236/85 de 05/07	Contratos de desenvolvimento para habitação
	3	3	4	D.L. 291/85 de 24/07	Sociedades de gestão e investimento imobiliário

3 – ISENTOS DE IMT						
CÓDIGO		DISPOSIÇÃO LEGAL QUE PREVÊ A ISENÇÃO			DESCRIÇÃO DA ISENÇÃO	
DIPLOMAS DIVERSOS						
	3	3	5	D.L. 447/85 de 25/10	Reestruturação Metalomecânica	Ind.
	3	3	6	D.L. 501/85 de 28/12	Zona Franca de Santa Maria	
	3	3	7	D.L. 502/85 de 30/12	Empresas instaladas na Zona Franca da Madeira	
	3	3	8	D.L. 165/86 de 26/06	Empresas instaladas na Zona Franca da Madeira	
	3	3	9	D.L. 251/86 de 25/08	Reestruturação de Sectores Industriais	
	3	4	0	Lei 49/86 de 31/12	Organismos de investigação	
	3	4	1	D.L. 1/87 de 03/01	Fundos de Investimento Imobiliário	
	3	4	2	Lei 10/87 de 04/04	Associações de defesa do Ambiente	
	3	4	3	D.L. 63/87 de 05/02	Zona Franca de Santa Maria	
	3	4	4	D.L.168/87 de 13/04	Cisão e transformação de seguradoras	
	3	4	5	D.L. 385/88 de 25/10	Reg. Geral de arrendamento rural	
	3	4	6	D.L.96/89 de 28/03	Indústria de transportes marítimos na Região Autónoma da Madeira	
	3	4	7	D.L.336/89 de 04/10	Sociedades de agricultura de grupo	
	3	4	8	D.L.422/89 de 02/12	Reformula a lei do jogo	
	3	4	9	Lei 54/90 de 05/09	Ensino Superior	
	3	5	0	D.L.103/90 de 22/03	Emparcelamento	
	3	5	1	D.L.168/90 de 24/05	Fusões ou cisões de ou entre empresas	
	3	5	2	D.L.377/90 de 30/11	Liquidação de sociedades nos termos do artº 18º da Lei 109/88 de 26/9	
	3	5	3	D.L.404/90 de 21/12	Concentração e cooperação entre empresas	
	3	5	4	D.L. 142-B/91 de 10/04	Mercado de Valores Mobiliários	
	3	5	5	D.L. 44/91 de 02/08	Área Metropolitana de Lisboa e Porto	
	3	5	6	D.L.308/91 de 18/08	Regime de compropriedade – divisão	
	3	5	7	D.L. 360/91 de 28/09	Fraccionamento de prédios rústicos	
	3	5	8	D.L.453/91 de 11/12	Aeroporto do Funchal	
	3	5	9	D.L.132/93 de 23/04	Recuperação de empresa	
	3	6	0	D.L.272/93 de 04/08	Habitações económicas	
	3	6	1	Lei nº 72/93 de 30/11	Financiamento dos Partidos políticos e campanhas eleitorais	
	3	6	2	D.L.234/94 de 15/09	Sociedade Parque EXPO 98, S.A.	
	3	6	3	Lei 39-B/94 de 27/12	Observatório europeu da droga	
	3	6	4	D.L. 80/98 de 02/04	SIRNE	
	3	6	5	Lei 85/98 de 16/12	Estatuto Fiscal e Cooperativo	
	3	6	6	D.L. 182/99, de 22/05	Direito real de habitação periódica	
	3	6	7	D.L. 361/99 de 16/09	Porto 2001	
	3	6	8	D.L. 171/99 de 18/09	Incentivos à Interioridade	
	3	6	9	D.L. 314/2000 de 02/12	Polis	
	3	7	0	Lei nº 30/2001 de 7/2	Sociedade Euro 2004, S.A.	

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO**OBSERVAÇÕES PRÉVIAS**

Esta declaração deve ser apresentada pelos notários, conservadores, secretários judiciais e secretários técnicos de justiça, para efeitos de comunicação dos contratos e dos actos praticados nos seus cartórios e conservatórias e das decisões transitadas em julgado dos processos a seu cargo, ocorridos no mês anterior, que sejam susceptíveis de produzir rendimentos sujeitos a IRS, bem como as transmissões onerosas sujeitas a Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT) e as transmissões gratuitas sujeitas a Imposto do Selo, para cumprimento do estabelecido no artigo 123.º do Código do IRS, na alínea a) do n.º 4 do artigo 49.º do Código do IMT e no artigo 63.º do Código do Imposto do Selo. Esta declaração deve também ser apresentada pelos Serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros para cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 51º do Código do IMT.

DECLARAÇÃO**QUADRO 1 – IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE****Campo 01 – Número de identificação fiscal**

Indique o número de identificação fiscal da entidade interveniente obrigada à entrega da declaração.

Campo 02 – Tipo de entidade

- 01 – Notários
- 02 – Conservadores
- 03 – Secretários Judiciais
- 04 – Secretários Técnicos de Justiça
- 05 – Outros

QUADRO 2 – ANO

Indique o ano em que foram praticados os actos e lavradas as escrituras.

QUADRO 3 – MÊS

Indique o mês em que foram praticados os actos e lavradas as escrituras.

QUADRO 4 – CÓDIGO DO SERVIÇO DE FINANÇAS DA ENTIDADE DECLARANTE

Indique o código do Serviço de Finanças da entidade declarante.

QUADRO 5 – TIPO DE DECLARAÇÃO

Indique o tipo de declaração, assinalando o campo relativo à “PRIMEIRA” quando se tratar da primeira declaração do mês a que se reportam os actos. Quando a declaração for de “SUBSTITUIÇÃO”, assinalar-se-á o campo 2 e deverá ser entregue a totalidade da informação.

QUADRO 6 – RELAÇÃO DOS ACTOS PRATICADOS**Campo 06 – Referência ao registo do acto**

Número – Consoante o caso, indique o número de registo que a entidade declarante lhe atribuiu, quando este estiver devidamente tipificado, ou o número do livro de registo ou, ainda, o número de processo.

Dia – Consoante o caso, indique o dia a que corresponde o registo ou o dia de registo em livro.

Campo 07 – Código do acto

Indique o acto ou contrato, segundo o código que lhe corresponde na tabela anexa (tabela I). Esse código, constituído por três dígitos, tem identificação única e nacional.

Utilizar-se-ão tantas linhas quantas as necessárias para se individualizarem todos os elementos ou valores respeitantes ao mesmo acto ou contrato.

Se eventualmente no mesmo documento (p. ex. escritura) constar mais do que um acto, relacionar-se-á cada acto na linha correspondente do quadro 6, campo 7, mesmo que, para o efeito, se repita nas linhas subsequentes os dados relativos ao documento.

Campo 08 – Importância**Tipo**

Tipo 1 – valores indicados na coluna 1 da Tabela I.

Tipo 2 – valores indicados na coluna 2 da Tabela I.

Tipo 3 – valores indicados na coluna 3 da Tabela I.

Valor

Os valores que expressamente constam dos actos ou contratos lavrados a indicar são os definidos na tabela anexa (tabela I - relativa aos códigos dos actos e contratos), devendo corresponder a um dos três tipos de valor anteriormente indicados.

Nos actos e contratos declarados, quando estiverem em causa bens imóveis, deverão os mesmos ser individualizados no campo reservado à “identificação do bem” (campo 9 do quadro 6), relacionando-os com o acto e os intervenientes nos actos (números de identificação fiscal dos quadros 10 e 11).

No caso de intervenção em processos judiciais será de indicar o valor do respectivo processo.

Quando o acto ou contrato não tiver valor determinado não será preenchida esta coluna.

Campo 09 – Identificação do Bem**Tipo de prédio**

O bem, objecto do acto ou contrato, é identificado através dos seguintes elementos: se prédio urbano com um “U”, se prédio rústico, com um “R”.

Artigo

Deve indicar-se o artigo matricial. Em caso de prédio omissivo indicar-se-á o respectivo número provisório obtido com a apresentação do pedido de inscrição matricial. Caso ainda não tenha sido obtido o número provisório, deverá indicar-se o artigo matricial com a letra “0” e o espaço reservado à fracção com as letras “OM”.

Secção

A Secção faz parte integrante da identificação dos prédios rústicos.

Fracção

A indicação da fracção autónoma faz parte integrante da identificação dos prédios urbanos que estejam constituídos em propriedade horizontal.

Árvore/Colónia

Faz parte da identificação de determinados prédios rústicos, no caso de árvores implantadas que não pertençam ao mesmo proprietário ou implantadas em terrenos do domínio público.

Código do Distrito/Município/Freguesia

Código do distrito/município/freguesia a que pertence a localização do prédio.

Situação Fiscal

A situação fiscal do bem de harmonia com o código que lhe corresponder na Tabela II.

Campo 10 – 1º Outorgante, Vendedores, Doadores, Senhores, Trespassantes, Cedentes, Mutuantes, etc.**Quota-parte**

Deverá indicar-se a quota-parte de cada um dos intervenientes do acto assinalado no campo 07.

Número de identificação fiscal

O número de identificação fiscal que corresponda aos outorgantes relacionados no campo 10 da Tabela I.

Nos actos ou contratos onde dois ou mais intervenientes se confundem na qualidade em que intervêm, como por exemplo, no caso da permuta, será indicado nesta coluna o que for identificado como 1º permutante.

O valor da quota deverá ser associado com o número de identificação fiscal.

Na fusão (acto 140) o NIPC a constar neste campo é o das sociedades fundidas (antigas sociedades).

Na hipoteca (acto 141), se for bilateral, preencher-se-ão as duas colunas.

Na procuração irrevogável (acto 151), inscrever-se-á na coluna 1 o Nif do mandante.

Campo 11 – 2º Outorgante, Compradores, Donatários, Inquilinos, Adquirentes, Cessionários, Mutuários, etc.**Quota-parte**

Quando o acto for de compra e venda indicar-se-á obrigatoriamente a quota-parte do comprador. Nos restantes actos indicar-se-á também a quota-parte de cada um dos intervenientes do acto assinalados neste campo 11, se isso for possível.

Número de identificação fiscal

O número de identificação fiscal que corresponda aos outorgantes relacionados no campo 11 da Tabela I.

Na fusão (acto 140) o NIPC a constar neste campo é o da nova sociedade.

Campo 12 – Identificação do documento único de cobrança (DUC)**Número**

O número correspondente à identificação do DUC, que constitui a referência para pagamento, é composto por 15 dígitos.

Importância

Indicar-se-á o valor que foi pago através do DUC.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Portaria n.º 976/2004**

de 3 de Agosto

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, que aprovou o Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), a avaliação dos militares deixou de constituir uma prerrogativa exclusiva e obrigatória da hierarquia militar, nos termos do n.º 3 do artigo 81.º

Por outro lado, com as alterações introduzidas ao EMFAR pela Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto, passou a ser obrigatória a comunicação da avaliação individual ao interessado (n.º 6 do artigo 81.º), bem como a necessidade de os militares dos quadros permanentes (QP) terem como avaliadores militares do mesmo quadro (n.º 6 do artigo 85.º).

Nesta conformidade, importa alterar o Regulamento de Avaliação do Mérito dos Militares da Força Aérea

(REAMMFA), aprovado pela Portaria n.º 292/94, de 17 de Maio, no sentido de reflectir essas mesmas alterações estatutárias.

Aproveita-se igualmente a oportunidade para introduzir algumas alterações que visam, entre outros aspectos, simplificar o sistema de avaliação de mérito, nomeadamente através da consagração de um único modelo de ficha de avaliação individual.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 80.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 66/2001, 232/2001 e 197-A/2003, de 22 de Fevereiro, 5 de Agosto e 30 de Agosto, respectivamente:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Avaliação do Mérito dos Militares da Força Aérea (REAMMFA), publicado em anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º O presente diploma entra em vigor decorridos 90 dias após a data da sua publicação.

3.º É revogada a Portaria n.º 292/94, de 17 de Maio.

Pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Henrique José Praia da Rocha de Freitas*, Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes, em 2 de Julho de 2004.

ANEXO**REGULAMENTO DE AVALIAÇÃO DO MÉRITO DOS MILITARES DA FORÇA AÉREA****CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Natureza**

O Regulamento de Avaliação do Mérito dos Militares da Força Aérea (REAMMFA) estabelece as instruções para a execução do Sistema de Avaliação do Mérito dos Militares da Força Aérea, adiante designado abreviadamente por SIAMMFA.

Artigo 2.º**Âmbito**

O presente Regulamento é aplicável a todos os militares da Força Aérea na efectividade de serviço, com excepção dos generais, tenentes-generais e maiores-generais das especialidades em que este posto seja o mais elevado.

Artigo 3.º**Objectivos**

O REAMMFA tem por objectivos específicos:

- a) Estabelecer as competências, actividades e procedimentos relativos à avaliação do mérito dos militares da Força Aérea;